

## Acórdão nº 18.570

Sessão do dia 07 de dezembro de 2023.

Publicado no D.O. Rio de 16/02/2024

### RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.471

Recorrente: **ROSANA PEREIRA DA COSTA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

### ***IPTU – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ELEMENTOS CADASTRAIS – REVISÃO DE CÓDIGO DE LOGRADOURO***

*Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir pedido de revisão de lançamento do IPTU fundado na incorreção dos dados cadastrais de imóvel. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.*

### ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 32, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROSANA PEREIRA DA COSTA (fls. 28) frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 24/25), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do IPTU relativo ao exercício de 2023 para o imóvel situado na Rua Raimundo Veras, 113 – Recreio dos Bandeirantes, inscrição nº 1.816.307-1.

O processo teve início com a impugnação ao lançamento do IPTU relativo ao ano de 2023, considerando-se a referida impugnação também para os 5 (cinco) anos anteriores, sob a alegação, em síntese, de que o valor do metro quadrado atribuído ao logradouro de tributação do imóvel não condiz com a realidade, não sendo compatível com o nível e estado do local, por absoluta falta de infraestrutura urbana.

## Acórdão nº 18.570

A contribuinte instruiu a sua impugnação com o “PARECER TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO LOGRADOURO”, juntado aos autos em fls. 10/18.

A autoridade competente do órgão lançador manifestou-se em fls. 20/20-v e 23, desta última vez após nova manifestação nos autos por parte da contribuinte, em fls. 22, por meio da qual a defendente deixou claro que não está tratando de valor venal do imóvel, mas da “*necessidade de revisão do código do logradouro compatível com o nível e estado do local*”, questionando, por conseguinte, o enquadramento cadastral da Rua Raimundo Veras, tal como explicitado, segundo alega, no parecer técnico apresentado.

Na manifestação de fls. 23, a autoridade administrativa informa que o valor unitário padrão residencial (VR) utilizado para cálculo do IPTU do imóvel é estabelecido por lei, não sendo passível de revisão administrativa.

Em fls. 24/25, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de IPTU relativo ao ano de 2023 para o imóvel em tela.

Em fls. 28, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância alegando, explicitamente, que o parecer técnico por ela juntado aos presentes autos, em fls. 10/18, tem a clara pretensão de provocar a revisão do enquadramento cadastral do logradouro utilizado para tributação do imóvel e, com isso, gerar a revisão dos lançamentos do IPTU de 2023 e dos últimos 5 (cinco) anos.”

A Representação da Fazenda requereu o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Parece, a este Relator, escorreita a promoção da douda Representação da Fazenda que pugna pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, *in casu*.

Deveras, uma vez identificado que a impugnação de lançamento do IPTU do exercício de 2023 foi manejada com o intuito de revisar o código do logradouro, de maneira [supostamente] compatível com o nível e estado do local, tem-se ausente o substrato do processo administrativo tributário, vale dizer, o litígio quanto à constituição e exigências válidas do crédito tributário (de natureza pública e indisponível), para se configurar uma demanda cadastral tardia e equivocadamente encetada, esvaziando, assim, a jurisdição administrativa deste Colegiado no caso *sub examen*.

**Acórdão nº 18.570**

De conseguinte, o *non liquet* se impõe.

Por essas razões, acompanhando a irreprochável manifestação da douta Representação da Fazenda, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ROSANA PEREIRA DA COSTA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros RENATO DE SOUZA BRAVO, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, os dois primeiros substituídos pelos Conselheiros Suplentes TIAGO CAMPOS SILVA e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR